



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 010 /2019

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA de: 30 de abril de 2019.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº.: 1/3948/2016 - A.I.: 1/201619671 – CGF
Nº: 06.2813528

RECORRENTE: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

JULGADO PELA 3ª CÂMARA – RES. 045/2018 – (PARC. PROC.)

RESOLUÇÃO PARADIGMA: RES. 267/2016- (PARC. PROC.) - (1ª CÂMARA)

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NF AVULSA
– O contribuinte foi acusado de não escriturar no registro de entrada as notas fiscais avulsas interestaduais. 2. Provado nos autos que a empresa emitiu notas fiscais de entrada fazendo referência as respectivas notas fiscais. 3. **Recurso Extraordinário Provido.** 4. Aplicada a sanção prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Decisão por maioria de votos em desacordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. **Auto de Infração julgado parcialmente conforme Resolução Paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.**

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL AVULSA DE AQUISIÇÃO DE CASTANHA – PROVADO ESCRITURAÇÃO DE NF DE ENTRADA COM REFERENCIA AS NF AVULSA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE ESCRITURAR. NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

CONTRIBUINTE NAO ESCRITUROU NO SPED/EFD OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS EM ANEXO, OS QUAIS FORAM REGISTRADAS AS ENTRADAS INTERESTADUAIS DESTINADAS A ESTE CONTRIBUINTE NO SISTEMA SITRAM. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, " g " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 12.670/96.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento e, por sua vez, apresenta defesa, que está encartada às fls. 15 a 18 dos autos.

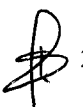
O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular decidiu, por meio do julgamento nº 1/3948 (fls. 98 a 102), pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a mesma penalidade prevista na autuação, ou seja, o Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, porém com a nova redação prevista pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl. 103) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 105 a 109 do processo em apreço.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 31/2018 às fls. 116 a 118, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular de parcial procedência da instância singular, no que teve a anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi submetido à apreciação da 3ª. Câmara de Julgamento, no dia 21 de março de 2018 (15ª. Sessão Ordinária – fls. 121) e na oportunidade foi decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª. Instância. Em face dessa decisão, foi produzida a Resolução nº 045/2018 (fls. 123), cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD). Exercício de 2013. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão com base no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei n o

 2



12.670/96/03, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA. CÂMARA DECIDE PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º. GRAU.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 3ª. Câmara de Julgamento interpõe Recurso Extraordinário (fls. 130 a 139) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 045/2018 (fls. 123), ora denominada resolução recorrida, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão proferida na citada resolução e a Resolução 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.

Em exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, a Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 31/2019 (fls. 150 a 155), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento que a Resolução Paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, preenchem todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, sendo o ponto acolhido como discordante entre essa resolução e a recorrida a questão da aplicação da penalidade, conforme informação contida às fls. 156.

RESOLUÇÃO PARADIGMA nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. Notas fiscais avulsas. 3. Emissão de nota fiscal pelo adquirente. 2. Perícia demonstrou correspondência entre as notas fiscais emitidas e as registradas no sistema COMETA, sem indicação expressos nos documentos expedidos nem LRE e outras não destinadas à recorrente. 3. Decisão singular pela improcedência. 4. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 5. Aplicada a sanção prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, pela falta de menção expressa do aludido evento. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que opinou pela parcial procedência, com exclusão apenas das notas das fiscais não destinadas à recorrente e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por voto de desempate do Presidente.

Eis, em síntese, o relatório.

Eis, o relatório.

 3



VOTO:

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão prolatada na Resolução nº 045/2018, da lavra da 3ª. Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a mesma penalidade prevista na autuação, ou seja, o Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96/03, porém com a nova redação prevista pela Lei nº 16.258/2017.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 31, anexo às fls. 150 a 155, o recurso interposto foi admitido em face das Resolução Paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, sob o fundamento que comparada à resolução recorrida ficou evidente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei acima citada.

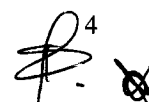
O Recurso Extraordinário em questão, como já dito acima, foi impetrado em face da decisão proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, constante da Resolução nº 045/2018, com o propósito de mudança do julgamento de parcial procedência para parcial procedência, porém por infração diferente, em nosso entendimento essa providência é cabível para a situação, posto que se coaduna aos casos em que o contribuinte também efetuou a escrituração das notas fiscais de entrada fazendo referência as notas fiscais avulsas recebidas de produtores rurais, não deixando de escriturar a operação, mas fazendo de outra maneira, a situação no processo em questão possui as mesmas características.

Portanto no presente processo entendo em seguir a resolução paradigma, alterando a sanção para prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Reformar da decisão condenatória exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento, acolhida como divergente, e em desacordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

| PERÍODO DA INFRAÇÃO 02/2013 A 12/2013 | | | |
|---------------------------------------|-----------------|--------------|--------|
| DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | | |
| MULTA EM UFIRCE | VALOR DA UFIRCE | MULTA EM R\$ | |
| 200 | 3,0407 | R\$ | 608,14 |



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA - CGF e **Recorrido:** 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para, no tocando a aplicação da penalidade, decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Vencido o voto do Conselheiro Ricardo Valente Filho que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme decisão recorrida. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 07 de Maio de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

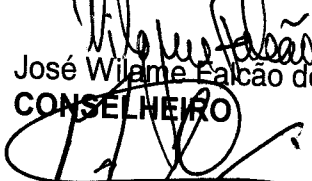

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

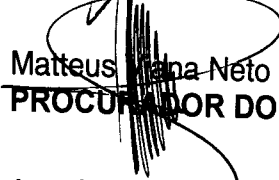

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO